



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730073/2019-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.670 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente DC MELO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO NA PRÁTICA

É vedado o ingresso e a permanência no regime do Simples Nacional das pessoas jurídicas que realizem a atividade de cessão ou locação de mão de obra, ainda que em conjunto com uma outra atividade permitida pelo regime, de modo a não aplicar-se ao caso o artigo 17, §1º da LC nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.670 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.730073/2019-77

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife ("DRJ/REC"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RJ2 Nº , DE 6 DE SETEMBRO DE 2019, fl. 33, que determinou a exclusão do Regime do Simples Nacional do contribuinte identificado em epígrafe, com efeitos válidos a partir de 01/01/2019, o que o fez nos seguintes termos:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de a empresa realizar cessão ou locação de mão de obra, na forma do disposto no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2019 (mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva), conforme disposto no inciso II do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

A formalização da exclusão deu-se em virtude dos fatos narrados no Despacho, fl. 30, como colacionamos a seguir:

O Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, encaminhou Ofício SEI nº 39/2019-UAAF-3/DIPLAN/ICMBio, em fls. 02/03, comunicando acerca do contrato de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra. Em fls. 04 a 29, consta o Contrato Nº 27/2018 de prestação de serviço firmado entre a empresa DC Melo Prestação de Serviços Eireli e o Instituto Chico Mendes. Verificamos que o interessado está exercendo atividade vedada para o Simples Nacional de cessão de mão de obra.

Tendo em vista o exposto acima, encaminhe-se ao Gabinete/DRF/RJ2 para numeração e assinatura do ADE de exclusão do Simples Nacional, conforme minuta constante nos autos. Após, retorne-se para ciência ao contribuinte.

Cientificada da decisão em 22/09/2019, fl. 39, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/10/2019, fl. 40, na qual alega, em síntese, que:

- o Sr. Auditor deixou de considerar a exceção à regra aposta no § 1º do art. 17 c/c art. 18, § 5º-B da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, em que pese, ter cedido mão-de-obra, a exceção prevista no art. 17, § 1º aos escritórios de contabilidade, acolhe a defendente, não podendo a mesma ser excluída do regime SIMPLES de tributação por conta do contrato firmado com a ICMBio.

- Ao fim, requer a suspensão da exigibilidade da penalidade, até que ocorram os esclarecimentos necessários. Solicitam ainda que seja apresentado cópia do processo que deu origem ou a liberação de seu acesso ao Sistema E-Cac para que possam desta forma, formular nossa defesa, visto que a presente se dá apenas solicitando esclarecimentos.

Em sessão de 30/01/2020, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. LOCAÇÃO E CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES de pessoa jurídica que preste serviços profissionais de contador ou assemelhados ou que exija habilitação profissional na área contábil e de locação de mão-de-obra.

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO E CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. A pessoa jurídica que se dedica à cessão de mão-de-obra ou de locação de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples Nacional.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 98/101 do *e-processo*):

A realização de cessão de mão-de-obra em si é fato incontroverso, uma vez demonstrada documentalmente nos autos deste processo, bem como admitida pela manifestante, incidindo sobre o tema o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (matéria não impugnada).

O contribuinte invoca interpretação do § 1º do art. 17 c/c art. 18, § 5º-B da Lei Complementar nº 123/2006:

[...]

Uma outra interpretação nos é proposta pela Solução de Consulta Cosit nº 96/2017 quanto às exceções incidentes em relação à vedação da prática de cessão de mão-de-obra para opção ao regime do Simples Nacional:

Porém, com exceção das atividades a que se refere o §5º-H do art.18 da LC nº 123, de 2006, é vedada a opção pelo Simples Nacional à empresa que presta serviço por meio de cessão ou locação de mão de obra, conforme o inciso XII do art.17 desta Lei: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra Art.18... [...] §5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5.º-C deste artigo.

(grifo nosso)

A Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, estabelecia no seu art. 17, §1º, inciso XXVI, que as vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput não se aplicavam às pessoas jurídicas que se dedicassem exclusivamente às atividades de escritórios de serviços contábeis.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 128, de 09 de dezembro de 2008, revogou o citado parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006, e fez incluir no seu art. 18 o parágrafo 5º-B.

Essa é a interpretação mais correta. A proposição trazida pelo contribuinte em sua peça defensiva levaria à situação, por exemplo, de autorização de que escritórios de contabilidade pudessem ter sócios no exterior, como suposta exceção à vedação do art. 17, I da LC nº 123/2006, tanto quanto exceção ao previsto no inciso XII do mesmo artigo, este que trata da vedação a que empresas que praticam cessão de mão-de-obra optem pelo Simples Nacional.

O próprio parágrafo 1º do art. 17 acima transcrito estabelece uma condição para que as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente atividades listadas no parágrafo 5º B do art. 18 possam ingressar no Simples Nacional: não as exercer em conjunto com outras atividades que tenham sido objeto de vedação no caput do artigo 17.

No momento em que a contribuinte passou a exercer a atividade de cessão de mão-de-obra, descumpriu essa condição e passou a fazer jus à exclusão obrigatória nos termos do ato declaratório combatido.

Quando o legislador quis estabelecer exceções à vedação do inciso XII do art. 17 o fez, como consta no parágrafo 5o-H do art. 18 da LC nº 123/2006.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa apresentados em manifestação de inconformidade e requer seja aplicada a exceção do artigo 17, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.670 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.730073/2019-77

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/02/2020 (fls. 105 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 10/01/2020 (fls. 108 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como foi visto pelo breve relato do caso, a prestação da atividade de cessão ou locação de mão de obra é matéria incontroversa nos autos. O contribuinte não nega que tenha realizado tais atividades, mas tão somente requer que seja aplicado ao caso a hipótese prevista pelo §1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Com efeito, a prestação de serviços contábeis se encontra no rol das atividades elencadas pelo §5º-B do artigo 18 da mesma LC nº 123/2006, mais especificamente no inciso XIV.

Todavia, a interpretação conferida pelo contribuinte ao artigo 17, §1º não nos parece a mais acertada, razão pela qual adota-se integralmente o fundamento do acórdão recorrido (fls. 98/101 do *e-processo*):

Uma outra interpretação nos é proposta pela Solução de Consulta Cosit nº 96/2017 quanto às exceções incidentes em relação à vedação da prática de cessão de mão-de-obra para opção ao regime do Simples Nacional:

Porém, com exceção das atividades a que se refere o §5º-H do art.18 da LC nº 123, de 2006, é vedada a opção pelo Simples Nacional à empresa que presta serviço por meio de cessão ou locação de mão de obra, conforme o inciso XII do art.17 desta Lei: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra Art.18... [...] §5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5.º-C deste artigo.

(grifo nosso)

A Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, estabelecia no seu art. 17, §1º, inciso XXVI, que as vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput não se aplicavam às pessoas jurídicas que se dedicassem exclusivamente às atividades de escritórios de serviços contábeis.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 128, de 09 de dezembro de 2008, revogou o citado parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006, e fez incluir no seu art. 18 o parágrafo 5º-B.

Essa é a interpretação mais correta. A proposição trazida pelo contribuinte em sua peça defensiva levaria à situação, por exemplo, de autorização de que escritórios de contabilidade pudessem ter sócios no exterior, como suposta exceção à vedação do art. 17, I da LC nº 123/2006, tanto quanto exceção ao previsto no inciso XII do mesmo artigo, este que trata da vedação a que empresas que praticam cessão de mão-de-obra optem pelo Simples Nacional.

O próprio parágrafo 1º do art. 17 acima transcrito estabelece uma condição para que as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente atividades listadas no parágrafo 5º B do art. 18 possam ingressar no Simples Nacional: não as exercer em conjunto com outras atividades que tenham sido objeto de vedação no caput do artigo 17.

No momento em que a contribuinte passou a exercer a atividade de cessão de mão-de-obra, descumpriu essa condição e passou a fazer jus à exclusão obrigatória nos termos do ato declaratório combatido.

Quando o legislador quis estabelecer exceções à vedação do inciso XII do art. 17 o fez, como consta no parágrafo 5º-H do art. 18 da LC nº 123/2006.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-005.670 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.730073/2019-77